



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011374-30.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JEFFERSON RODRIGUES MOTTA, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011374-30.2023.8.26.0506

Apelante : Jefferson Rodrigues Motta.
Advogada : Melissa Beatriz Guedes (Fls: 31).
Apelada : Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a..
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (Fls: 125).
Comarca: Ribeirão Preto
Voto nº 20880

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TURISMO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, para declarar a rescisão do contrato, bem como a nulidade da cláusula de retenção de valores, pelo excesso, revendo e readequando a cláusula penal para permitir a retenção de 5% do valor pago atualizado e, como consequência, condenar a ré a restituir ao autor 95% dos valores que dele recebeu por força do contrato extinto, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado; e para afastar os danos morais. **Inconformismo do autor.** Rescisão do contrato a pedido do apelante. Restituição de valores pagos com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e juros de mora que devem ser contados a partir da citação, por serem decorrentes de relação contratual, conforme prevê o artigo 405 do Código Civil. Danos morais. Ausência de elementos que indiquem que a situação ultrapassou mero aborrecimento/frustração decorrente do ilícito contratual. Situação que não ocasionou ofensa aos direitos da personalidade, constrangimentos ou sofrimento intenso e profundo ao autor, que justificasse uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 248/260) contra a r. sentença que julgou a ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais parcialmente procedente, para declarar a rescisão do contrato, bem como, a nulidade da cláusula 4.2 do respectivo contrato de intermediação de serviços de turismo, no que se refere ao excesso de retenção, revendo e readequando a cláusula penal para permitir a retenção de 5% do valor pago atualizado e, consequentemente, para condenar a ré a restituir ao autor 95% dos valores que dele recebeu por força do contrato ora extinto, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Os danos morais foram afastados e as partes foram condenadas a arcar, cada uma, com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 15.793,83) (fls. 234/242).

Inconformado, **o autor alega que** celebrou com a ré contrato de intermediação de serviço de turismo, no valor de R\$ 7.793,83 e que, após diversas tentativas infrutíferas de cancelamento e ressarcimento dos valores, ingressou com a presente ação. Sustenta que a r. sentença consignou que atualização e incidência de juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da data do trânsito em julgado, todavia, aduz que devem ter como termo inicial a data do evento danoso, qual seja 01/09/2022, que corresponde ao dia em que ele pediu a rescisão do contrato administrativamente. Caso não seja esse o entendimento, se reconhecido tratar-se de responsabilidade contratual, requer que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

Defende, também, ser o caso de condenação da ré por danos morais em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00, uma vez que cancelou a viagem por dificuldades financeiras e que tentou resolver a situação diversas vezes e, mesmo assim, não recebeu a quantia devida. Assevera que foi ludibriado pela ré, que o orientou a não efetuar o pagamento das parcelas faltantes devido ao pedido de rescisão, porém, só realizou o cancelamento após a data de início prevista da viagem, com o intuito de cobrar multas abusivas. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 261/267.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, em relação ao termo inicial dos juros de mora, entendo que este comporta mudança, pois, por ser decorrente de relação contratual, devem ser a partir da citação, conforme prevê o artigo 405 do Código Civil. Além do mais, apenas para não haver dúvidas, ressalta-se que a correção monetária se dará desde o desembolso de

cada parcela.

No que tange aos danos morais, apesar de o autor não ter conseguido resolver a situação administrativamente, não há nenhum elemento que indique que a situação ultrapassou mero aborrecimento/frustração decorrente do ilícito contratual.

Isso porque, o cancelamento do pacote de viagens ocorreu por manifestação de vontade do próprio autor, que passava por dificuldades financeiras, e a demora na restituição dos valores nada mais é do que mero descumprimento de obrigação assumida pela ré, que não tem o condão, por si só, de causar abalo moral.

Além do mais, o autor não teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, não sofreu protesto, tampouco teve sua vida ou saúde posta em risco pelo fato de não ter obtido o pronto estorno do quanto pagou.

Portanto, em outras palavras, a situação não ocasionou ofensa aos direitos da personalidade, constrangimentos, ou sofrimento intenso e profundo ao autor, que justificasse uma condenação pecuniária com caráter indenizatório.

E esse também é o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Solicitação de cancelamento da compra da viagem pelos Autores – Devido reembolso dos valores pagos – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 8.447,16 – RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009180-89.2023.8.26.0269; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Contrato de prestação de serviço de intercâmbio. Ação de restituição de valores com pedido cumulado de indenização por danos morais. Cancelamento a pedido do autor por motivos pessoais. Restituição das quantias pagas devida, com retenção das multas previstas no contrato. Contrato que não violava o Código de Defesa do Consumidor e nem fixada multa que se devesse considerar abusiva. Indenização por danos morais que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos da personalidade. Juros moratórios e correção monetária sobre o saldo devidos nos termos do contrato desde 15 de fevereiro de 2023. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-43.2024.8.26.0642; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGENS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PLEITO FORMULADO POR PESSOA NATURAL QUE DEMONSTROU HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. Cabível o acolhimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural – cuja declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade – e que, além disso, tenha comprovado a hipossuficiência. É o caso, que a parte pleiteante é pessoa natural e comprovou estar desempregada. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGENS. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O mero descumprimento de obrigação não tem o condão, por si só, de causar dano moral. A parte autora, no caso, sustenta que a demora excessiva na restituição dos valores pagos em razão do cancelamento, por ela, de pacote de viagens, causou abalo moral. Contudo, verifica-se que, ao cancelar o pacote, o fez por "circunstâncias alheias à vontade", sem especificar que circunstâncias seriam essas. Eventual descumprimento da obrigação de restituição dos valores, considerado isoladamente, não é apta a causar dano moral.

(TJSP; Apelação Cível 1015521-89.2023.8.26.0477; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 05/08/2024).

Consumidor. Pacote turístico. Cancelamento da viagem. Ação visando a restituição do valor pago pelos Autores e a reparação do dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo dos Autores. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1030247-07.2023.8.26.0562; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Sendo assim, é o caso de reforma da r. sentença, apenas para determinar que, em se tratando de devolução de valores pagos, a correção monetária é devida desde o desembolso de cada parcela, pelo INPC, e os juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de relação contratual, devem ser contados a partir da citação. Essa forma de atualização deve ser observada até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a correção monetária deve ser pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos da Lei 14.905/2024.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas, para determinar que, em se tratando de devolução de valores pagos, a correção monetária é devida desde o desembolso de cada parcela pelo INPC, e os juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de relação contratual, devem ser contados a partir da citação. Essa forma de atualização deve ser observada até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a correção monetária deve ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos da Lei 14.905/2024.

ANA MARIA BALDY
Relatora